

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1540/81 (Reautuado em 11/05/82)

INTERESSADO : FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA

ASSUNTO : Consulta sobre vaga no caso de trancamento de matrícula

RELATOR : Consº Pres. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 949/82 -CTG- APROVADO EM 16 / 06 / 82

1.- HISTÓRICO:

Consulta a Faculdade de Medicina de Marília sobre aluno que trancou matrícula em determinada série, abre vaga para possível preenchimento por transferência.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

O aluno, ao trancar matrícula, não abre vaga, pois continua matriculado na escola, estando, portanto, afastado transitoriamente de suas atividades escolares, às quais poderá voltar a qualquer tempo, conforme pode ser verificado no disposto no artigo 57 e seu parágrafo único e artigo 58 do Regimento da Faculdade de Medicina de Marília.

A hipótese de trancamento de matrícula não foi objeto de apreciação no bem lançado Parecer-CEE nº 44/82 do ilustre Conselheiro Lopes Casali, por não ter sido incluída nas dúvidas, levantadas pela Faculdade, que motivaram aquele Parecer.

A vaga resultante de reprovação em uma série ou de transferência de aluno para outra escola difere fundamentalmente da que se poderia erroneamente chamar de vaga, em consequência, do trancamento de matrícula; neste caso realmente não há vaga, mas sim uma suspensão temporária de atividades escolares, que poderão ser retomadas a qualquer tempo (artigo 58 do Regimento-FM), como se demonstrou.

Somente na hipótese de que o trancamento de matrícula perdure por um espaço de tempo superior ao do ano letivo, o que levará o interessado, se voltar, a rematricular-se em uma série abaixo da sua primitiva, é que se poderá considerar como vago o lugar que ocupava nesta turma, equivalendo a vaga por reprovação, permitindo, portanto, matrícula por transferência, nos moldes do Parecer-CEE nº 44/82.

3.- CONCLUSÃO :

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta da faculdade de Medicina de Marília.

São Paulo, 3 de junho de 1.982

a) Consº Pres. Paulo Gomes Romeo-Relator

PROCESSO CEE Nº 1540/81 PARECER CEE Nº 949/82

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Paulo Gomes Romeo, Erwin Theodor Rosenthal e Eurípedes Malavolta.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16.06.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos - do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de junho de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente